



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147331 - RJ (2024/0194768-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : AGUAS DO PARAIBA SA
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
HUGO LEMES DE OLIVEIRA - RJ233964
JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR - RJ126188

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E V, 1.022, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. REAJUSTE TARIFÁRIO NÃO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735/STF E 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ÁGUAS DO PARAÍBA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 2.156):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer. Serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário. Ato do Prefeito de Campos dos Goytacazes que não autorizou o reajuste tarifário contratual para o exercício de 2023. Decisão que indeferiu tutela de urgência com o fim de se reajustarem as tarifas imediatamente. Manutenção. Elementos das provas coligidas aos autos que são insuficientes para se comprovar, em cognição sumária, a verossimilhança do valor de reajuste. Embora a concessionária do serviço público tenha direito inequívoco à justa remuneração pelos serviços prestados e investimentos

realizados, cabe ao Poder concedente atuar continuamente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Concessão em que, no curso do contrato, houve significativa alteração do mecanismo de reajuste tarifário, com adoção de índices genéricos de variação de preços, não apenas os custos locais e concretos. Previsão, inclusive, de influência direta da própria variação do salário-mínimo, aparentemente em conflito com a Constituição da República. Revisão do equilíbrio econômico-financeiro que pode ensejar tanto aumento, quanto redução de tarifas. Caso concreto que demanda contraditório pleno e dilação probatória. Decisão agravada que não merece qualquer reparo. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.316-2.321).

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.345-2.368), a parte recorrente aponta violação dos arts. 9º e 10, 300, 489, § 1º, IV e V, 1.022 do Código de Processo Civil; 9º, § 2º, 23, IV, e 29, V, da Lei 8.987/1995; 11, § 2º, IV, b, e 37, da Lei 11.445/2007; e 40, XI, da Lei 8.666/1993.

Defende que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em razão de omissão acerca dos seguintes pontos: i) obrigatoriedade de a Administração Pública homologar os reajustes tarifários informados pela concessionária, como ato vinculado, salvo erro de cálculo; ii) a correção dos cálculos não é objeto da lide, não tendo sido questionada administrativamente ou judicialmente pelo Município; iii) a legalidade e a constitucionalidade das cláusulas do Contrato de Concessão e seus Anexos não são objeto da ação que dá origem ao presente recurso nem foram objeto da resistência oferecida pelo Município.

Aponta a ocorrência de decisão surpresa, ao argumento de que o acórdão utilizou fundamentos não submetidos ao contraditório (validade da forma de cálculo; índices genéricos; influência do salário mínimo), extrapolando os limites do efeito devolutivo do recurso.

Assevera que, tratando-se de ato vinculado, é obrigação do Poder Concedente homologar os reajustes tarifários anuais, por mero apostilamento, sem necessidade de produção de outras provas.

Pontua que os requisitos para concessão da tutela de urgência foram devidamente atendidos, estando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de danos, diante da natureza vinculada do reajuste e da ausência de impugnação técnica aos cálculos.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 2.393-2.409).

O recurso foi admitido na origem, com a manutenção da concessão do efeito suspensivo (e-STJ, fls. 2.411-24.13).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 2.433-2.440).

Brevemente relatado, decido.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto em ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, em que se discute a negativa do Prefeito de Campos dos Goytacazes de autorizar reajuste tarifário contratual para o exercício de 2023, no patamar de 9,84%, tendo sido indeferida a tutela de urgência para aplicação imediata do reajuste.

De início, consoante análise dos autos, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se elucidativo trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.318-2.321, grifos diversos no original):

Os embargos de declaração não têm a finalidade ontológica de ser um recurso por meio do qual se busca a reforma da decisão. Visa ao esclarecimento de pronunciamento obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, para suprimento de um erro material no julgado.

[...]

Não há omissão no acórdão embargado, pois nenhuma das teses invocadas neste recurso são capazes de ferir a ausência de verossimilhança dos fatos alegados pela demandante em sua petição inicial, adotada por esta Câmara como fundamento para o desprovimento do recurso de origem.

Com efeito, **em que pese a previsão de fórmula paramétrica para reajuste anual ordinário das tarifas praticadas pela requerente no contrato de concessão de fls. 233/237 da ação originária, o colegiado afirmou, de forma clara, que as variáveis que compõe o cálculo envolvem, em grande parte, o suposto custo efetivo para a prestação do serviço público, informação esta fornecida unilateralmente pela própria concessionária autora, o que não se revela suficiente para a antecipação pretendida.** In verbis (alguns grifos e sublinhados foram acrescentados):

“(…) Segundo consta dos autos de origem, o reajuste anual ordinário das tarifas praticadas pela concessionária demandante no Município demandado será efetivado por meio da fórmula paramétrica prevista na cláusula quarta do Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Rerratificação do Contrato de Concessão dos Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgoto Sanitário no Perímetro Urbano do Município de Campos dos Goytacazes, termo este celebrado com Águas do Paraíba S. A., ora requerente da ação originária, de nº. 0000839-75.2023.8.19.0014 (fls. 233/237).

Entretanto, **conforme pode se extrair da supracitada previsão contratual, ratificado pelo Anexo I ao requerimento administrativo de reajuste tarifário de fls. 75/113, a fórmula utilizada para cálculo do reajuste envolve, muitas variáveis, das quais algumas estão relacionadas ao custo efetivo declarado pela empresa para a prestação do serviço público concedido no ano pregresso, outras decorrem de variação genérica de preços.**

Ou seja, alguns dados relevantes consistem em informações unilateralmente fornecidas pela parte autora que, neste momento preliminar do processo, ainda não foram submetidas ao contraditório, nem confirmados por meio de prova pericial dotada de caráter técnico-científico.

Note-se que o indeferimento da homologação da nova tarifa pelo sr. Prefeito Municipal, à falta de outros fundamentos técnicos, não constitui, por si só, presunção de veracidade de elementos técnicos.

Outrossim, o órgão fracionário ressaltou expressamente que o reajuste da tarifa cobrada dos consumidores tem como finalidade justamente o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para ambas as partes, razão pela qual “a questão da validade da forma de cálculo utilizada é essencial para a medida liminar pretendida”.

Consequentemente, **concluíram os julgadores que se tornou necessária a dilação probatória e o efetivo contraditório, devendo prevalecer, até lá, a respectiva presunção de que os atos praticados pelo ente requerido foram em prol da manutenção do econômico-financeiro da relação contratual.** Confira-se a partir dos trechos destacados abaixo:

“(…) É certo que a concessionária do serviço público tem direito inequívoco à justa remuneração pelos serviços prestados e investimentos realizados, mas também é certo que cabe ao Poder concedente atuar continuamente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Veja-se que o contrato originário prevê o seguinte (cláusula quarta, parágrafo terceiro):

“Caso a CONCEDENTE, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, decida não autorizar o reajuste e/ou revisão das tarifas e da tabela de prestação de serviços, quando estes se fizerem necessários, em decorrência de quaisquer motivos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, a própria CONCEDENTE será responsável pelo reembolso mensal, à CONCESSIONÁRIA dos valores necessários à retomada do referido equilíbrio no contrato, devendo em tal caso oferecer garantias reais prévias à CONCESSIONÁRIA quanto à disponibilidade própria de tais recursos.”

Reajustes tarifários e revisão contratual interagem continuamente com o objetivo de manter o serviço adequado, a universalização, os investimentos, a remuneração justa, a preservação dos parâmetros

tarifários da proposta vencedora e a modicidade. A revisão do equilíbrio econômico-financeiro, portanto, pode ensejar tanto aumento, quanto redução de tarifas

Observe-se que, no caso, trata-se de concessão em que, no curso do contrato, houve significativa alteração do mecanismo de reajuste tarifário, com adoção de índices genéricos de variação de preços, não apenas os custos locais e concretos. Previu-se, inclusive, a influência direta da própria variação do salário-mínimo, aparentemente em conflito com a Constituição da República.

Ora, **como a questão da validade da forma de cálculo utilizada é essencial para a medida liminar pretendida, passa-se a exigir dilação probatória e o efetivo contraditório, devendo prevalecer, até lá, a respectiva presunção de boa-fé e legalidade dos atos praticados pelo ente municipal requerido.**

Por conseguinte, em juízo superficial, não se observa a necessária verossimilhança das alegações autorais.

Não havendo prova mínima, não há verossimilhança dos fatos narrados suficiente a conferir probabilidade ao direito alegado, ambos indispensáveis para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ainda que comprovado algum tipo de periculum in mora, isoladamente, este se revela insuficiente para o deferimento medida liminar se ausente a verossimilhança do direito e dos fatos alegados.

Frise-se, mesmo que se consiga vislumbrar, preliminarmente, um prejuízo para o demandante, ora agravante, pela falta de reajuste das tarifas a serem cobradas dos usuários, como bem ressaltado pelo juiz de primeira instância, **a ausência de elementos probatórios suficientes para se quantificar, em cognição sumária, qual seria o genuíno reequilíbrio econômico-financeiro a que faz jus o contrato celebrado pelas partes, inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...)**

Portanto, não há que se falar em omissão do acórdão combatido, uma vez que **restou devidamente esclarecido pela Câmara o não preenchimento de todos os requisitos elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil a autorizar a medida liminar requerida, sendo certo que a presença exclusivamente de perigo de dano, desacompanhada da respectiva probabilidade do direito, não é suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência.**

Ainda que os embargos tenham sido postos sob fundamento de prequestionar a matéria, infere-se das peças o nítido objetivo de se obter efeito modificativo do julgado, pretendendo rediscutir o conteúdo do ato decisório pela via estreita dos embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se que, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação, uma vez que não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Isso porque o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, mesmo que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar que houve, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.601.514/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial postulando o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, pois esta possui natureza precária e provisória do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Dessa forma, configura-se a ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento das instâncias ordinárias, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária, o que atrai a aplicação analógica da Súmula n. 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF.

PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, por analogia, ao recurso especial.

2. A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e de relevância jurídica, ou de

verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável à inauguração da instância especial conforme a previsão constitucional.

3. Este Tribunal Superior admite o afastamento do enunciado sumular em questão nas hipóteses em que a concessão, ou não, da medida liminar e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que regulamenta esses institutos, desde que se revele prescindível a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, o que não é o caso dos autos.

4. O presente caso trata do efetivo debate acerca da interpretação dos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996, o que evidencia a incidência do óbice da Súmula 735/STF, uma vez que, enquanto não advier sentença de mérito, não se consideram exauridas as instâncias ordinárias.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.894.762/PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o fumus boni juris invocado pela parte recorrente, ora agravante.

4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Saliente-se, ainda, que, na hipótese dos autos, o colegiado estadual, com base no substrato fático-probatório dos autos, bem como da análise do Contrato de concessão, entendeu, em cognição sumária, pela ausência dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Assim, a revisão do posicionamento sufragado pelo Tribunal de origem, nesse particular, conforme pleiteado pelo recorrente, implica reexame de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na estreita via especial pelas Súmulas n. 5 e n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o fumus boni juris invocado pela parte recorrente, ora agravante.

4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025 – sem grifo no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente caso versa sobre decisão de indeferimento de tutela de urgência em primeira instância, de forma que a Súmula n. 735 do STF deve ser aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". O óbice deve ser aplicado ainda que o agravante alegue que pretende tão somente o reconhecimento da nulidade do acórdão diante da sua suposta omissão na análise de argumentos que considera essenciais ao deslinde do feito, visto que intenta, em última análise, o reconhecimento de que o Tribunal a quo não analisou da forma devida os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.

2. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Deve ser mantida a aplicação do óbice da súmula 280 do STF, visto que a matéria de fundo discutida nos autos, ainda assim, diz respeito à legalidade de Decreto do Estado do Paraná, a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual.

4. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.633.539/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 – sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 DO STJ

E 735 DO STF. 1. O acórdão foi proferido pelo Tribunal de origem contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela que buscava, principalmente, a suspensão da Resolução ARES-PCJ 92/2015, que majorou as tarifas dos serviços de água e esgoto do Município de Rio Claro.

2. O processo foi examinado em cognição sumária, em que se mostraram presentes os requisitos para a antecipação de tutela, tendo-se dado provimento parcial ao recurso, limitado à suspensão dos efeitos da Resolução ARES-PCJ 92/2015.

3. A alegação da parte recorrente de que a matéria não foi analisada com base no inciso II do art. 38 da Lei 11.445/2007 (revisão extraordinária), não merece prosperar. Citam-se trechos do decisum impugnado: "[...] Além disso, consta do Parecer que embasa a Resolução 92/2015, que o reajuste da Resolução 79/2015 já ocasionou aumento do faturamento, mesmo com a queda da arrecadação, de modo que aí se evidencia também a ausência de fato extraordinário. Assim, mais do que representar simples impropriedade técnica, a utilização da expressão "reajuste extraordinário" pela Resolução 92/2015 parece significar a criação de uma espécie de alteração da tarifa do serviço não prevista em lei, que reúne elementos típicos de reajuste e de revisão periódica, mas que não se enquadra, por outro lado, como revisão extraordinária. Por isso, examinado o processo neste momento preliminar e de cognição sumária, a Resolução 92/2015 parece carecer de fundamentação jurídica adequada para majorar as tarifas para além dos reajustes operados pela Resolução 79/2015. Mostram-se presentes, portanto, os requisitos para a antecipação de tutela, notadamente o fundamento jurídico relevante e a verossimilhança das alegações. O perigo de dano para a coletividade está presente também, visto que o reajuste tarifário implica aumento de gastos de subsistência para a generalidade dos consumidores". (grifos inexistentes no original)

4. Ademais, colaciona-se trecho das razões do Recurso Especial no qual a parte recorrente aduz que "A violação do art. 38, II, da Lei Federal nº 11.445/2007 reside justamente na interpretação e aplicação equivocada do v. acórdão". E que houve "equivocada interpretação sobre a inexistência de fatores extraordinários (energia elétrica e produtos químicos) na Resolução ARES- PCJ nº 92/2015; bem como da dupla contagem dos elementos das Resoluções ARES-PCJ nº 79/2015 e 92/2015. Outrossim, que o Tribunal a quo não analisou os fundamentos técnicos para a revisão extraordinária, em Embargos de Declaração".

5. Constata-se que o ponto relativo à revisão extraordinária foi abordado pelo Tribunal de origem, tratando-se de inconformismo da parte recorrente quanto ao entendimento exarado.

6. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

7. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa no tocante a pontos considerados irrelevantes pela decisão, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

8. A iterativa jurisprudência do STJ entende que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária com o intuito de conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir "a prova inequívoca que convença

da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Ademais, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar violação de lei federal, o que implica não cabimento do Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente no que tange à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e nessa parte, não provido. (REsp n. 1.784.899/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/5/2019 – sem grifo no original.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, cassando o efeito suspensivo conferido pelo Tribunal de origem.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais por não ter sido fixada tal verba nas instâncias ordinárias, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator